



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A Vereadora que firma o presente Projeto, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

"PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DA "SPATHODEA CAMPANULATA", TAMBÉM CONHECIDA COMO "ESPATÓDEA", "BISNAGUEIRA", "TULIPA-DO-GABÃO", "XIXI-DE MACACO" OU "CHAMA-DA-FLORESTA", E INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO POR PLANTAS NATIVAS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo território do Município de Linhares/ES, a produção de mudas e o plantio de árvores das espécies "Spathodea Campanulata", também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipa-do-Gabão", "Xixi-de-Macaco" ou "Chama-da-Floresta".

Parágrafo único: Esta Lei visa a proteção de abelhas, beija-flores e outros insetos que ao buscarem o néctar das flores da "Spathodea Campanulata" para a produção de mel e como alimento, são mortos em consequência dos alcaloides tóxicos letais nelas contidos.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretária ou Órgão a ser por





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

este determinado pela, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º. As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§1º. Caso a árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

§2º. As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houverem, serão descartadas.

§3º. Os produtores e proprietários da espécie, terão 60 (sessenta) dias para adequarem-se a nova legislação.

Parágrafo único: As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicadas pela Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. O descumprimento das determinações desta Lei será punido nos seguintes moldes:

I – ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;

II – em caso de reincidência: multa de 100 (cem) URML - Unidade de Referência do Município de Linhares, por muda produzida, ou árvore plantada;

Parágrafo único: para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa a ser aplicada:

- a) o grau de dolo ou culpa;
- b) a quantidade de reincidência;
- c) o porte, situação socioeconômica e a capacidade financeira do indivíduo infrator.

Art. 5º. Para fins prescicionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário Joaquim Calmon”, Linhares, aos 15 (quinze) dias, do mês de março, do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA - REDE





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a proibição da produção de mudas e o plantio da árvore "*Spathodea Campanulata*" no âmbito do Município de Linhares/ES, a fim de proteger a nossa fauna contra os malefícios que tal espécie invasora vem provocando.

A "*Spathodea Campanulata*", também conhecida como "*Espatódea*", "*Bisnagueira*", "*Tulipa- do-Gabão*", "*Xixi-de-Macaco*" ou "*Chama-da-Floresta*" trata-se de uma árvore da família Bignoniaceae, de origem africana, de grande porte, que atinge uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. Sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipenadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 centímetros de comprimento, e suas flores numerosas são grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, muito vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso-pubescente, cálice tomentoso-pubescente, longitudinalmente fendido de um lado, de onde emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespada, na base atenuada em tubo de 2 centímetros.

Em condições favoráveis a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

A despeito de sua beleza, as flores possuem alcaloides tóxicos que causam alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção de mel e como alimento, causando, assim, grandes malefícios à nossa fauna, eis que se trata de espécie invasora.

Portanto, o fato desta árvore possuir os referidos alcaloides tóxicos, causa um grande desequilíbrio ecológico na região, quando da época de sua floração, pois espécies como abelhas, beija-flores, dentre outros, são os principais polinizadores de nossa flora, e sofrem com a presença de tal espécie em nossa flora.

Soma-se a isso ainda os prejuízos causados às pessoas que dependem da apicultura e da meliponicultura como fonte de renda.

As abelhas nativas sem ferrão (melíponas) são as maiores "vítimas" dessa planta. Nesse diapasão, pesquisadores brasileiros acreditam que uma mucilagem presente no botão floral se mistura ao néctar da flor; e tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que acabam morrendo quando ingerem o néctar.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Consequencia disso é a morte de abelhas nativas, que pode trazer problemas para o ambiente natural por comprometer a polinização de outras espécies nativas.

Podemos observar no artigo de Karine Dorneles Pereira Portes disponível em: <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf> os impactos causados pela espécie nas abelhas nativas.

A proibição do plantio desta árvore e o incentivo a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal à nossas abelhas e aos nossos beija-flores, principalmente, virá contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com preservação destas e de outras espécies.

No artigo de Ana Carolina Martins de Queiroz disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1079306/tulipeira-africana-spathodea-campanulata-mocinha-ou-vila-para-as-abelhas> traz a informação e a constatação que a espécie de que trata esse projeto encontra-se na lista das 100 piores invasoras no mundo.

Já existe no município uma resolução do SEMAM a nº001/2012 aprovada pela resolução do COMDEMA nº 002/2012 que determina a erradicação das espécies Ficus benjamina, Acacia auriculiformis, Acacia mangium e Leucaena sp, em logradouros públicos, no município de Linhares por também se tratar de plantas exóticas com potencial de causar danos ao meio ambiente. Esta resolução dispõe sobre o replantio, a necessidade de repassar a informação a comunidade, entre outros.

Art. 1º. Determinar a erradicação das espécies Ficus benjamina, Acacia auriculiformis, Acacia mangium e Leucaena sp, em logradouros públicos, no município de Linhares - ES.

Parágrafo único: Fica convencionado que a erradicação das referidas espécies, no Distrito Sede e demais distritos, será paulatina e com replantio imediato, quando possível, me diante análise e aprovação dos técnicos do Departamento de Controle Ambiental.

Art. 2º. Proibir novos plantios das espécies Ficus benjamina, Acacia auriculiformis, Acacia mangium e Leucaena sp, em logradouros públicos, no município de Linhares - ES.

Parágrafo único: Excepcionalmente será permitido o plantio destas espécies para recomposição de conjuntos arbóreos relevantes na paisagem da cidade e demais projetos especiais, como, por exemplo, projetos de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

recuperação de áreas degradadas, desde que analisa dos tecnicamente e autorizados pelo Departamento de Controle Ambiental e devidamente licenciados junto à o órgão competente, quando necessário.

Art.3º. O Departamento de Controle Ambiental indicará os critérios técnicos pertinentes para a substituição planejada e gradativa, quando couber, dos espécimes existentes, e promoverá a confecção e distribuição de folheteria informativa à população sobre as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 4º. Os técnicos do Departamento de Controle Ambiental da SEMAM, sempre que consulta dos por r particulares em busca de orientação para plantio, deverão informar sobre os danos causados pela expansão do sistema radicular da espécie *Ficus benjamina*, bem como do aspecto agressivo e invasivo das espécies *Acacia auriculiformis*, *Aca cia mangium* e *Leucaena sp*, desaconselhando o plantio dasmesmas.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigo r na data de sua publicação. (RESOLUÇÃO SEMAM a nº001/2012)

Quanto a competência, vale destacar que, o Projeto de Lei apresentado não é de competência privativa da União, nem tampouco do Estado, como dispõe o art. 22 e 24 da Constituição Federal.

Além disso, conforme determina o art. 225 da nossa Carta Magna, trata-se aqui de um dever do Poder Público.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que outros Municípios já adotaram leis com a mesma preocupação, como o caso de Criciúma-SC, em que houve também análise sobre a constitucionalidade da proposição, o que foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, vejamos:

[DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) nº 5005933-25.2020.8.24.0000/SC]:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 2º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, § 1º DO ART. 3º E ART. 4º, DA LEI N. 7.674, DE 06.03.2020, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE PROIBIU O PLANTIO DA SPATHODEA CAMPANULATA, TAMBÉM CONHECIDA COMO ESPATÓDEA OU





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

BISNAGUEIRA, E INCENTIVOU A SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, IMPONDO À MUNICIPALIDADE O ÔNUS DAS DESPESAS DE EXTRAÇÃO E PLANTIO DE MUDAS FRUTÍFERAS E/OU SILVESTRES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEI CRIOU DEVERES E ATRIBUIU AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO, EM DETRIMENTO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTS. 50, § 2º, VI, E ART. 71, IV, 'A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE AO TEMA N. 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDO O QUAL, A SEARA LEGISLATIVA PERTENCENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É LIMITADA À ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 917 do STF, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"** (ARE n. 878.911, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16)."

Veja-se que a questão central do acórdão acima centrou-se no vício formal, quanto à iniciativa legislativa; nada obstante, é fato incontroverso que o caso trata-se da proibição da mesma espécie de árvore.

Diante o exposto, esperamos o atendimento desta proposição que será de grande valia para a sociedade Linharenses, e de muito reconhecimento para a Administração Municipal, haja vista a relevância do assunto e o grande alcance social.

Por todo exposto, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.

Linhares/ES, 15 de março de 2023.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Vereadora - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003800360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **15/03/2023 15:37**

Checksum: **B431DF15181856218875FE0F0765BF063274B7171A6B7EDBCA6ABCEFB4302B1C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.